

## ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 175/GB

Relator — Exmo. Sr. Min. Amarílio Benjamin

Autores — Lyda Monteiro da Silva e outros

Ré — União Federal

### ACÓRDÃO

Acção Rescisória. Apresentação da Sentença Rescindenda. Absolvição de Instância. A inicial da acção rescisória deve vir acompanhada da sentença ou acórdão rescindendo. Se o autor não cumpre essa exigência, mesmo posteriormente, o réu deve ser absolvido da Instância.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em absolver a União da Instância, conforme consta do relatório e notas taquigráficas de fls. precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de abril de 1968. — **Oscar Saraiva**, Presidente — **Amarílio Benjamin**, Relator.

### Relatório

○ Sr. Min. **Amarílio Benjamin** — Lyda Monteiro da Silva e outros, representados pelo Dr. Luiz Autuori, propuseram, perante o Supremo Tribunal Federal, acção rescisória, com fundamento no art. 798, I, letra c, do Código de Processo Civil, visando a rescindir acórdão do Tribunal Federal de Recursos (Apelação Cível n.º 6.236 — Embargos) que reformou a sentença de procedência da acção declaratória em que os postulantes, partindo do pressuposto de ser autarquia a Ordem dos Advogados do Brasil, pleitearam a aplicação ao quadro de seus ser-

vidores, a que pertencem, do Estatuto dos Funcionários Públicos da União. A questão fôra posta em recurso extraordinário, mas o Supremo dêle não conheceu. O Pretório Excelso, também, provocado pelo ilustre Procurador dos autores, encaminhou a acção rescisória ao Tribunal Federal de Recursos. A distribuição indicou-nos Relator. Ordenamos a citação da Ordem e da União, que se manifestaram, devidamente, de modo favorável à pretensão. Em prova a acção, determinamos a juntada do quadro da Ordem, sem que as partes nada quisessem produzir. Após o prazo para razões finais, quando os autos subiram conclusos, para estudo definitivo, verificamos que o acórdão rescindendo não estava no feito, pelo que mandamos suprir a falta. Todo o esforço foi feito para que o Dr. Advogado dos requerentes tivesse ciência da determinação, inclusive comunicação pelo telex, no Rio, até que surgiu a petição de fls. 109, mencionando certidão a respeito do assunto. A Secretaria, porém, informou negativamente. Fizemos publicar a ocorrência, mas o Advogado não se manifestou. Com vistas, a Subprocuradoria requereu, então, absolvição de Instância. Novamente cientificado dos fatos,

o Advogado nos dirigiu a petição de fls. 115, nos seguintes termos:

“Lyda Monteiro da Silva e demais, nos autos de Ação Rescisória n.º 175, atentas ao r. despacho de fls., vêm esclarecer o seguinte: Devido a tantas dificuldades criadas em face à distância que separa Brasília do Rio de Janeiro, tais como o custo de viagens, o atraso de meses e meses da chegada do **Diário de Justiça** etc., impedem que os advogados menos capazes economicamente possam cumprir certos atos exigidos em processos em curso. E é precisamente o caso em tela, em que a Subprocuradoria, em vez de usar cinco linhas para pedir a absolvição de Instância, procurou um romance, quando o próprio advogado que esta subscreve tem lá cêrca de quinze processos a se eternizarem, e de por isso ter já agora, em represália, o mesmo direito de cobrar os autos. Se escrevesse pouco e aproveitasse o tempo precioso para officiar em autos sob seu aprêço, estaria em dia aquela...

Requerem, assim, **venia permissa**, a V. Exa., que se digne de ordenar que a Seção de Registro de Acórdãos forneça aquêlê rescindendo, cuja data consta dos autos da referida rescisória, com a sua transcrição integral, que, sendo caso mesmo de certidão, as autoras desde logo providenciarão enviando a importância ao Sr. Diretor-Geral, e, assim, dada a acatada e sempre nobre atenção de V. Exa., esperam a prossecução do feito e sua decisão oportuna.”

Despachamos assim: “Junte-se. Na data em que recebi a presente, por portador, fiz ciente ao ilustre Advogado que não era possível assumir o encargo de instruir o processo. Como nada foi providenciado até agora, deliberei trazer aos autos a ocorrência, manifestando-me contrário à pretensão.”

O despacho foi publicado regularmente, sem que, depois, nada se registrasse.

Resolvemos trazer o processo à consideração do Plenário, após estudá-lo com a merecida atenção.

É o relatório.

### Voto

**O Sr. Min. Amarílio Benjamin** — Preliminarmente, o nosso voto é para que se decrete a absolvição de Instância das rés. É indispensável, na ação rescisória, a apresentação da sentença rescindenda. Tal obrigação incumbe ao autor. No caso, pouco importa a receptividade que as rés manifestaram, pois, na ação rescisória, sobretudo na hipótese de inobservância de literal disposição de lei — Código de Processo Civil, art. 798, I, c — como é a espécie, o órgão julgador há de examinar, por ato próprio, se ocorre ou não o defeito argüido. Tal exame não pode ser feito sem a verificação da peça impugnada. Os motivos que o Advogado alegou, para eximir-se dos ônus, ou as razões enumeradas para transferilos ao Relator ou à Secretaria do Tribunal, procedem por completo. Independentemente de outras considerações, cabe registrar que os autos originais se encontram há muito na Guanabara, no Cartório do 1.º Ofício da 3.ª Vara da Fazenda Pública. Foi lá que se obtiveram, em 1961, as certidões de atos salteados, inclusive de decisão do Supremo Tribunal Federal, desconhecendo o recurso extraordinário interposto — que instruem a inicial, fls. 9 a 15. Diante disso, com os autos completos ao alcance da mão, a recusa significa capricho, que não podemos acolher, ou descuido, que não toca remediar.

### Voto (Preliminar)

**O Sr. Min. Armando Rollemberg** — Acolho o pedido da Subprocuradoria-Geral formulado a fls. 111 e absolvo a União da Instância, tendo como fundamento o art. 201, incisos I e V, do Código de Processo Civil, pois não tendo a autora trazido com a inicial documento essencial